



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO HERMETO**



**EMENDA Nº 01 (SUBSTITUTIVA)/2019 – CAF
(Do senhor Deputado HERMETO)**

Ao PROJETO DE LEI nº 580, DE 2019, que altera a Lei nº 6.138, de 26 de abril de 2018, que institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE.

Dê-se ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte Substitutivo:

**PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2019
(Autoria: Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 6.138, de 26 de abril de 2018, que institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos abaixo da Lei nº 6.138, de 26 de abril de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 36. A Habilitação de projetos destinados à habitação unifamiliar de uso exclusivo, objeto de rito especial, será realizada mediante apresentação do documento público de titularidade, do Termo de Responsabilidade e Cumprimento de Normas – TRCN, do depósito do projeto arquitetônico, do comprovante de pagamento das taxas cabíveis, previsto no art. 139, II; e demais documentos indicados em regulamento, quando será emitida a licença de obras.

§ 1º O Termo de Responsabilidade e Cumprimento de Normas – TRCN, deverá ser assinado pelo proprietário em conjunto com os responsáveis técnicos pelos projetos e pela obra.

§ 2º No TRCN, os signatários deverão se comprometer a atender aos dispositivos normativos aplicáveis, incluindo o atendimento aos parâmetros urbanísticos e de acessibilidade das áreas públicas lindeiras ao lote, explicitando-os, bem como o atendimento das demais disposições técnicas previstas nesta lei.

§ 3º O descumprimento das normas técnicas aplicáveis ao caso, sujeita o proprietário e os responsáveis técnicos às sanções previstas nesta lei. (NR)''



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO HERMETO**



"Art. 52. O alvará de construção é expedido para:

I - execução de obras iniciais e de modificação não dispensadas da habilitação;

II - habitação unifamiliar de uso exclusivo, objeto de rito especial. (NR)"

"Art 68.

.....

VI - licença de obras: expedição imediata para habitação unifamiliar de uso exclusivo e de 30 dias para os demais casos;

.....(NR)"

"Art. 117.

.....

II – a conformidade da obra com os parâmetros urbanísticos e de acessibilidade das áreas comuns e do espaço público contíguo ao lote ou à projeção, analisados no projeto habilitado ou, no caso de habitação unifamiliar de uso exclusivo, no projeto depositado, quando da expedição da licença de obras;

.....(NR)"

Art. 2º Os dispositivos abaixo da Lei nº 6.138, de 26 de abril de 2018, passam a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 27.

.....

III – destinadas a habitação unifamiliar de uso exclusivo.

..... (NR)"

"Art. 63.

.....

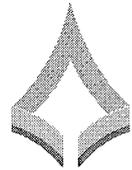
§ 1º. Nos casos de projetos de habitação unifamiliar de uso exclusivo, objeto de rito especial, a emissão da Carta de Habite-se será condicionada ao atendimento dos parâmetros urbanísticos e de acessibilidade, de modo a corroborar o Termo de Responsabilidade e Cumprimento de Normas – TRCN, apresentado quando da expedição da licença de obras. (NR)"

"Art. 118.

.....



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO HERMETO**



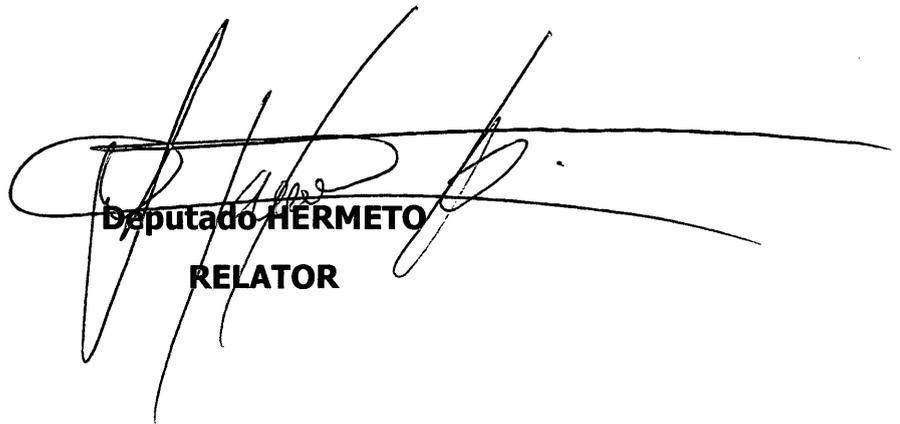
§ 2º Na auditoria dos projetos destinados à habitação unifamiliar de uso exclusivo, objeto de rito especial, o órgão de fiscalização deve atestar a conformidade entre a obra executada e o projeto executivo depositado em arquivo, quando da expedição da licença de obras.

§ 3º Na auditoria dos projetos destinados à habitação unifamiliar de uso exclusivo, caso o órgão responsável pelo licenciamento de obras identifique descumprimento das normas pelo projeto arquitetônico, o processo de licenciamento ficará anulado.

§ 4º Na auditoria dos projetos destinados à habitação unifamiliar de uso exclusivo, caso o órgão responsável pelo licenciamento de obras identifique descumprimento das normas na execução do projeto arquitetônico, o interessado deverá cumprir as adequações decorrentes de notificações de exigências, no prazo total de até 120 dias, sob pena de anulação do alvará de construção.

§ 5º A anulação do alvará, objeto do § 3º, não impede a emissão de nova licença de obras, a qual, no entanto, não poderá ser realizada como rito especial, devendo seguir as fases previstas no art. 21, desta Lei. (NR)''

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Deputado HERMETO
RELATOR